



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (2025/2027)

Entre as partes, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA – SINTHORESS**, CNPJ 58.208.463/0001-23, com base territorial compreendendo as cidades de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Iguape, Cananéia, Ilha Comprida, Eldorado, Itariri, Juquiá, Pariqueira-Açu, Registro, Jacupiranga, Miracatu, Pedro de Toledo, Sete Barras, Cajati e Barra do Turvo, sediado em Santos/SP, na rua do Comércio 25 – salas 301 a 306 – Bairro Centro e de outro, o **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA - SINHORES**, CNPJ 58.253.568/0001-02, com sede em Santos/SP, na av. Conselheiro Nébias, 365, Vila Matias, na conformidade do disposto nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Reajuste Salarial

A todos os integrantes da categoria representada pelo sindicato profissional será concedido reajuste salarial na base de 7% (sete por cento), a partir de 01.08.2025, incidente sobre os salários praticados em julho de 2025, autorizada a compensação das antecipações salariais concedidas nos últimos 12 (doze) meses e ressalvados os aumentos por promoção.

Parágrafo Primeiro – Aos empregados com salário igual ou superior a R\$ 10.032,96 (dez mil, trinta e dois reais e noventa e seis centavos) não se aplicará o reajuste previsto nesta cláusula, posto que referidos empregados poderão negociar diretamente com seus empregadores.

Parágrafo Segundo – Os Sindicatos signatários ajustam que na próxima data-base, em agosto/26, será assinado Aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de que seja aplicado o reajuste inflacionário correspondente à variação do INPC-IBGE apurado no período entre agosto/25 e julho/26, para fins de reajuste dos pisos e salários praticados em julho de 2026, autorizada a compensação das antecipações salariais concedidas no período de apuração e ressalvados os aumentos por promoção, bem como todas as demais cláusulas de conteúdo econômico existentes na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro – As empresas que necessitarem proceder ao pagamento parcelado das diferenças salariais decorrentes do reajuste compreendido entre a data base de 1º de agosto de 2025 e a assinatura da presente Convenção, compreendendo os meses de agosto, setembro e outubro, deverão celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com o SINTHORESS, com a anuência por escrito do SINHORES, até o dia 10/11/2025, a fim de viabilizar o pagamento em até 3 (três) parcelas, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026.

CLAUSULA SEGUNDA - Piso Salarial

Em função do reajuste pactuado na cláusula antecedente, fica estabelecido o Piso Salarial de R\$ 2.065,60 (dois mil, sessenta e cinco reais e sessenta centavos) a partir de 1º de agosto de 2025, para uma jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

Parágrafo primeiro – Com o objetivo de qualificar mão de obra para integrar as categorias profissional e econômica e também para incentivar a geração de empregos, as empresas



poderão contratar mediante anotação do contrato em CTPS e para pagamento de um "Piso de Ingresso", correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do Piso Normativo descrito no *caput* da presente cláusula, desde que, cumulativamente, respeitem as seguintes condições:

- a) O trabalhador nunca tenha laborado em qualquer empresa da categoria do comércio de hotéis, bares, restaurante e similares;
- b) A contratação com o "Piso de Ingresso" não poderá exceder 150 (cento e cinquenta) dias, sendo improrrogável;
- c) Após o decurso do prazo previsto na alínea "b" o empregador deverá majorar o piso normativo para, no mínimo, aquele previsto no "caput" da presente cláusula, desde que seja mantido o contrato de trabalho;

Parágrafo segundo – A remuneração do trabalhador aprendiz, contratado nos termos da Lei 10.097 de 19.12.2000, obedecerá à disposição contida no parágrafo segundo, do artigo 428 da CLT.

CLAUSULA TERCEIRA - Comprovante de pagamento

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, autorizado o envio para o endereço eletrônico cadastrado na ficha de registro de empregados, do qual constará a identificação da empresa, remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.

CLAUSULA QUARTA - Salário – Pagamento ao analfabeto

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA QUINTA - Pagamento do salário com cheque

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLAUSULA SEXTA - Recebimento do PIS

Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

CLÁUSULA SÉTIMA - Desconto no salário

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.

CLAUSULA OITAVA - Quebra de material

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.



CLAUSULA NONA- Serviço militar. Garantia de emprego ao alistando

Garante-se o emprego do alistando, desde a data de incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA DÉCIMA - Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária

Garante-se o emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, mediante comprovação do empregado, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - Empregado transferido - Garantia de emprego

Assegura-se ao empregado transferido de forma definitiva, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência, excetuados os exercentes das funções de gerência ou direção.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – Representante dos trabalhadores.

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de uma comissão de representantes, nos termos do artigo 510-A, da CLT, assegurando-se ao mais votado a garantia de emprego prevista no artigo 543 da CLT.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA- Garantia de salário no período de amamentação

É garantido às mulheres, nos intervalos destinados à amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - Trabalho em feriados.

Permite-se o trabalho em feriados desde que o empregador conceda folga compensatória nos trinta dias anteriores ou posteriores ao feriado trabalhado. Em qualquer hipótese, havendo trabalho em feriado sem a compensação aqui autorizada, a empresa deverá remunerar como hora suplementar com a sobretaxa de 100%.

CLAUSULA DECIMA QUINTA – Jornada do estudante

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Garantia de repouso remunerado. Ingresso com atraso

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

CLAUSULA DECIMA SETIMA - Licença para estudante

Concede-se licença nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.



CLAUSULA DECIMA OITAVA - Abono de falta para levar filho ao médico

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLAUSULA DECIMA NONA - Garantia de emprego

Aos empregados portadores de AIDS e câncer, fica assegurada a garantia no emprego, além daquelas previstas na legislação em vigor e na presente convenção, enquanto perdurar a doença, mediante comprovação.

CLAUSULA VIGESIMA- Adicional de horas extras

As empresas pagarão o adicional de 75% (setenta e cinco por cento) para as horas extraordinárias, respeitados os acordos de compensação de jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Adicional noturno

As empresas pagarão o adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento), para as horas trabalhadas no chamado horário noturno, compreendido das 22h00 (vinte e duas) horas de um dia às 5h00 (cinco) horas do dia seguinte.

CLAUSULA VIGESIMA SEGUNDA - Alimentação

As empresas fornecerão diariamente aos empregados com jornada de trabalho a partir de 6 (seis) horas diárias, alimentação gratuita ou vale refeição no valor diário de R\$ 29,71 (vinte e nove reais e setenta e um centavos). O fornecimento do benefício fica condicionado à assiduidade do empregado, sendo que a cada falta injustificada o empregado perde direito ao vale de um dia de fornecimento do benefício.

Parágrafo único - A refeição gratuitamente fornecida aos empregados por força desta cláusula não integrará, em hipótese alguma, o salário ou a remuneração do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Atestados médicos e odontológicos

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Férias. Início do período de gozo

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLAUSULA VIGESIMA QUINTA - Férias - Cancelamento ou adiantamento

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e,



ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por estes comprovados.

CLAUSULA VIGESIMA SEXTA - Dispensa do aviso prévio

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de nova ocupação, desobrigando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLAUSULA VIGESIMA SETIMA - Admissão após a data base

Aos empregados admitidos após a data base, fica assegurado o recebimento de igual reajuste àquele estabelecido na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Convênio Social e Qualificação Profissional

Todas as empresas da categoria econômica deverão manter convênio social médico-odontológico e de qualificação profissional para seus trabalhadores cobrindo os seguintes serviços:

I – CONVENIO SOCIAL MEDICO-ODONTOLOGICO

(I) Serviço odontológico – sem carência

- diagnóstico, prevenção (limpeza e aplicação de flúor);
- odontopediatria;
- periodontia (tratamento de gengiva);
- endodontia (tratamento de canal);
- cirurgias (extrações, inclusive dente siso);
- colocação de aparelho ortodôntico;
- clareamento de dentes desvitalizados;
- radiologia;
- dentística (obturações e restaurações);
- urgência e emergência – 24 horas, e;
- mais de 154 procedimentos;

(II) Serviço médico

- Médico clínico geral: consulta **gratuita** mediante agendamento;
- Médicos especialistas: desconto no valor das consultas junto às clínicas de diversas especialidades médicas;
- Medicina Laboratorial e Análises Clínicas: desconto nos exames junto às diversas clínicas especializadas;
- Medicina de Imagem/Diagnóstica: desconto nos exames junto às diversas clínicas especializadas;
- Medicina Radiológica: desconto nos exames junto às diversas clínicas especializadas;

II – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Entende-se como "Qualificação Profissional" a promoção de cursos profissionalizantes para todos os empregados com as seguintes características:



- Os cursos poderão ser teóricos e práticos e se destinarão à reciclagem e aperfeiçoamento profissionais;
- Os cursos serão realizados preferencialmente fora do horário de trabalho, vez que se trata de benefício intelectual do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os serviços médicos-odontológicos, quando cabível, poderão ser ofertados também por telemedicina, através de empresa autorizada.

Parágrafo Segundo - As empresas que desejarem, poderão cumprir as obrigações previstas nos itens I e II desta cláusula (convênio social, médico-odontológico e de qualificação profissional), mediante a contratação do INSTITUTO ANALISES E AÇÕES SOCIAIS ROBERTO RODRIGUES - IAASRR, inscrito no CNPJ sob nº 31.385.330/0001-76, com o pagamento, mensalmente, da quantia de **R\$ 34,79 (trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) por empregado** para esta entidade, que será responsável pela manutenção dos benefícios e pela qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo Terceiro - A contratação dos serviços do IAASRR poderá ser feita através de contato com o setor de cobrança do SINTHORESS, utilizando-se do login e senha da empresa na página de internet.

Parágrafo Quarto - Os benefícios desta cláusula serão extensivos a todos os integrantes da categoria profissional, independente se serem ou não associados ao SINTHORESS.

CLAUSULA VIGESIMA NONA - Gratificação de caixa

Concede-se ao empregado que exercer exclusivamente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) incidente sobre seu salário base, excluídos do cálculo: adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

CLAUSULA TRIGESIMA - Adicional por tempo de serviço

As empresas pagarão, mensalmente, aos seus empregados, por ano de serviço, o adicional de 1% (um por cento), incidente sobre o Salário base do empregado, com o objetivo de prestigiar a antiguidade e estimular a permanência no emprego.

CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - Carta aviso

As empresas se obrigam a entregar ao empregado carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Retenção da CTPS. Indenização

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desconsiderando-se os sábados, domingos e feriados e limitado ao piso da categoria profissional.



CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA - Transporte de acidentados, doentes e parturientes

Obriga-se o empregador a prestar socorro ao empregado, com urgência, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no local e no horário de trabalho ou em consequência deste.

CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA - Creche

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.

CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA - Atestados de afastamento e salários

O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Acesso de dirigente sindical à empresa

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, mediante comunicação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA TRIGESIMA SÉTIMA - Dirigentes sindicais. Frequência livre

Assegura-se a frequência livre aos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLAUSULA TRIGESIMA OITAVA - Quadro de avisos

Assegura-se a afixação, nas empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados, desde que haja prévia comunicação, de quadro de avisos do Sindicato, para informação de interesse dos trabalhadores, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLAUSULA TRIGESIMA NONA – Auxílio a filho PcD (Pessoa com Deficiência).

As empresas pagarão a seus empregados que tenham filhos PcD um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nessa condição, independentemente da idade do mesmo, mediante comprovação e observados os seguintes critérios e definições:

1 – O pagamento do auxílio é uma assistência financeira fornecida aos empregados que têm filhos com capacidade neurológica completamente restrita, que dependem integralmente do auxílio dos pais e/ou responsáveis e possíveis cuidadores para realizar atividades cotidianas. Esse auxílio é destinado a oferecer suporte às famílias que enfrentam desafios adicionais ao cuidar de crianças com necessidades especiais, buscando garantir que elas tenham acesso a recursos adequados para proporcionar o melhor cuidado e qualidade de vida possível aos seus filhos excepcionais.

2 - Definição - Como indivíduo excepcional, entende-se aqueles que são portadores de necessidades especiais, derivadas de problemas neurológicos que prejudiquem sua



capacidade, impossibilitando de maneira abrangente e absoluta os liames físicos, sensoriais e intelectuais.

2.1 - Deficiência Intelectual - Para fins do benefício do auxílio ao filho excepcional o conceito de deficiência intelectual seguirá o protocolo do Ministério da Saúde para o Diagnóstico Etiológico da Deficiência Intelectual, e que envolve diversos aspectos relacionados ao conceito de inteligência, onde sempre deverá ser analisada como componente da avaliação global do indivíduo. Ou seja, deverão ser consideradas eventuais reduções substanciais das funções intelectuais, concomitante a déficits do comportamento adaptativo, com limitações em habilidades sociais e práticas cotidianas, iniciada durante o período de desenvolvimento.

3 - Concessão do benefício - Todo empregado que tenha filho excepcional, conforme os critérios estabelecidos nesta norma, poderá solicitar o benefício de auxílio filho excepcional para empresa, devendo juntar ao seu requerimento os documentos comprobatórios na forma disciplinada nesta cláusula.

3.1 - Em caso de dúvida ou deficiência na documentação apresentada, a empresa poderá solicitar informações e documentos complementares ao empregado, que deverá entregar todos os documentos e laudos para a análise da solicitação.

3.2 - A Concessão do Benefício dependerá o Laudo Técnico de Médico do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

3.3 - A documentação terá que ser renovada a cada período de seis meses, para a manutenção e permanência ao direito de receber o benefício. E, caso não sejam entregues, ficarão sujeitos ao não recebimento do mesmo até a regularização da situação.

4- Documentos e informações necessárias para a concessão do benefício - Ao Solicitar o benefício, o empregado deverá apresentar laudos comprobatórios da condição pertinente ao seu filho (a). Serão aceitos laudos oriundos dos: Médicos Pediatras, Psiquiatras, Neurologistas, Ortopedistas e demais especialidades aptas a fornecerem um diagnóstico.

CLAUSULA QUADRAGESIMA – Relação nominal de empregados.

Observados os critérios estabelecidos pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), as empresas encaminharão mensalmente à entidade sindical profissional relação nominal de todos os seus empregados, associados ou não, até o quinto dia útil do mês subsequente, podendo ser feita por e-mail. O envio da relação mensal também poderá ser feito por meio digital, através do "site" www.sinthoress.org.br aba "empresas" com "login" e senha de acesso fornecidos pelo sindicato profissional às empresas/representantes legais ou através do e-mail: relacaonominal@sinthoress.org.br

Parágrafo único – As informações aqui descritas e que deverão ser transferidas pelas empresas à entidade sindical profissional visam única e exclusivamente o cumprimento do dever constitucional de representação de uma categoria, sem qualquer intenção de mercantilização ou destinação diversa daquelas contidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 8º da Constituição Federal, atendendo, assim, aos ditames previstos na Lei Federal 13.709/2018, com redação dada pela Lei Federal 13.853/2019.



CLAUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA - Multa.

Impõe-se multa por descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base, em favor do empregado prejudicado, ou no caso de infração às cláusulas vigésima oitava, trigésima sexta, trigésima sétima e trigésima oitava aos sindicatos profissional e patronal, respectivamente, com a limitação do artigo 412 do Código Civil.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Multa. Atraso no pagamento de salário.

Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de até 20 (vinte) dias no pagamento de salário e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, com a limitação do artigo 412 do Código Civil.

CLAUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA – Adoção

Fica assegurada estabilidade provisória no emprego às mulheres que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de filhos, na forma do estabelecido pelo artigo 392-A, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – Adiantamento salarial

As empresas concederão, desde que requerido pelo empregado, adiantamento de, no máximo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado.

CLAUSULA QUADRAGESIMA QUINTA – Abrangência

Os sindicatos subscritores da presente reconhecem-se mutuamente como únicos e legítimos representantes de suas categorias, econômica e profissional, declarando que a presente convenção se aplica a todos os empregados e terceirizados, junto às empresas do ramo de hospedagem, comida preparada e bebida a varejo e preparadas, tais como hotéis, motéis, flat services, apart-hotéis, pousadas, bingos, pensões, restaurantes, casas de jogos e diversões, bares, choperias, churrascarias, pastelarias, pizzarias, night clubs, cafés, boates, danceterias, sorveterias, buffets, empresas de alimentação e bebidas entregues à domicílio em geral, empresas de comidas congeladas, colônias de férias, spas, casas de massagem, docerias, rotisserias, casas de massas, confeitarias, padarias (parte comercial de serviços), confeitarias, quiosques, drive-ins, e assemelhados em geral, e outros que envolvem bebidas a varejo e preparadas, alimentação preparada, congelada ou não, inclusive adquirida pelo sistema telemático/internet, em suas bases territoriais abrangidas pela presente Convenção: Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Iguape, Cananêia, Ilha Comprida, Eldorado, Itariri, Juquía, Paríquera-Açu, Registro, Jacupiranga, Miracatu, Pedro de Toledo, Sete Barras, Cajati e Barra do Turvo.

CLAUSULA QUADRAGESIMA SEXTA – Carta de Referência

As empresas fornecerão carta de referência aos funcionários que forem dispensados sem justa causa ou que pedirem demissão, no ato de seu desligamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – Seguro de Vida

As empresas contratarão, independentemente do número de empregados, apólice de seguro de vida e acidente em grupo em favor de seus empregados através de seguradora idônea e



com o valor mensal do prêmio, cujas garantias e importâncias seguráveis constam da tabela abaixo e conforme apólice:

GARANTIAS	IMPORTÂNCIAS SEGURÁVEIS
MORTE NATURAL OU ACIDENTAL	R\$ 18.249,19
INVALIDEZ PERM. TOTAL/PARCIAL POR ACIDENTE	R\$ 18.249,19
ANTECIPAÇÃO ESPECIAL POR DOENÇA	R\$ 18.249,19
CÔNJUGES: MORTE NATURAL OU ACIDENTAL	R\$ 9.314,69
FILHOS: MORTE NATURAL OU ACIDENTAL	R\$ 9.314,69
DOENÇA CONGENITA DE FILHOS	R\$ 4.657,34
RESCISÃO CONTRATUAL POR MORTE (ao empregador)	R\$ 2.794,40
CESTA BÁSICA (1 CESTA)	R\$ 451,12
ASSISTÊNCIA FUNERAL TITULAR	R\$ 3.249,87
CESTA NATALIDADE	KIT MAMAE BEBE

Parágrafo primeiro: O empregado segurado indicará na apólice de seguro o beneficiário para fins de recebimento do valor correspondente às garantias seguradas.

Parágrafo segundo: Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a empresa empregadora receberá uma indenização de 15% (quinze por cento) da garantia de Morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do trabalhador falecido.

Parágrafo terceiro: Caso as empresas deixem de cumprir a presente cláusula, nos termos aqui estabelecidos, ficarão inteiramente responsáveis pelo pagamento das garantias seguradas em favor de seus empregados e/ou beneficiários em caso de ocorrência dos sinistros.

CLAUSULA QUADRAGESIMA OITAVA – Gorjeta

Objetivando disciplinar a cobrança, o rateio e a distribuição aos empregados das gorjetas que eventualmente sejam cobradas pelas empresas das despesas de seus clientes ou recebidas espontaneamente por seus funcionários em decorrência do trabalho, à luz do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterado pela Lei 13.419, de 13 de março de 2017, as partes estabelecem que serão firmados acordos coletivos de trabalho, conforme modelo constante do Anexo I da presente Convenção Coletiva, que dela fica fazendo parte integrante. Esclarecem que o critério de rateio e forma de controle serão disciplinados individualmente em cada acordo coletivo, de acordo com as peculiaridades de cada empresa.

Parágrafo Único – Fica estabelecido que as empresas poderão reter da arrecadação das gorjetas os percentuais de 20% (vinte por cento) ou 33% (trinta e três por cento), observado seu regime de tributação, nos termos da previsão contida nos incisos I e II, do parágrafo sexto, do artigo 2º, da Lei 13.419/17.



CLAUSULA QUADRAGESIMA NONA – Benefícios e contrapartidas

No intuito de promover o avanço e o aperfeiçoamento das normas coletivas da categoria, as partes convencionam que as empresas poderão se utilizar das cláusulas abaixo indicadas, em substituição às tratadas na parte geral desta convenção, respeitados os requisitos aqui fixados, mediante a concessão das contrapartidas aqui estabelecidas.

1 - Jornada de trabalho

Benefícios:

1º) As empresas poderão remunerar as horas extraordinárias com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal;

2º) As empresas poderão praticar horário de intervalo intrajornada de, no mínimo, 30 (trinta) minutos e, no máximo, 4 (quatro) horas;

3º) As empresas poderão estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, na forma do artigo 59-A, da CLT.

Contrapartidas:

1º) As empresas que se utilizarem de qualquer um ou de todos os benefícios previstos no item 1 (jornada de trabalho) supra, obrigam-se a fornecer aos seus empregados, até o dia 20 de cada mês, a título de cesta básica, um vale alimentação no valor total de R\$ 227,45 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) ou um plano de saúde no mesmo valor ou superior, permitida a co-participação dos empregados.

2º) Na contratação do plano de saúde mencionado na presente cláusula, as empresas deverão respeitar o direito do empregado em participar do custeio ao plano de saúde, no valor máximo de R\$ 1,00 (um real) por mês, para os fins do art. 30 da Lei 9.656/98.

Necessidade de assinatura do Termo de Opção

Para a utilização das alternativas constantes do item (1) "Jornada de Trabalho", as empresas deverão formalizar, junto aos Sindicatos signatários, o "Termo de Opção", cujo modelo segue como Anexo II desta Convenção e que é considerado como parte integrante deste documento, cuja concessão está condicionada ao integral cumprimento por parte da empresa das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - Comissão Paritária

Fica mantida a Comissão Paritária constituída no aditivo à Convenção Coletiva firmado em novembro de 2018, integrada por 4 (quatro) membros titulares, sendo 2 (dois) representantes de cada entidade sindical (SINTHORESS e SINHORES) e 4 (quatro) suplentes, na mesma proporção, que se reunirá todo dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que se seguir, sempre às 17:30 horas, alternadamente, na sede do sindicato dos trabalhadores e na sede do sindicato patronal, para tratar, dentre outras, das seguintes questões:

- Zelar pelo efetivo cumprimento da presente convenção coletiva de trabalho;



- Elaborar minuta das cláusulas da próxima Convenção Coletiva, tendentes a atender as especificidades das empresas representadas pelo SINHORES e os anseios dos trabalhadores representados pelo SINTHORESS, submetendo eventual texto de consenso às suas respectivas Assembleias por ocasião da abertura das negociações coletivas;
- Auxiliar os trabalhadores e as empresas representadas pelos sindicatos de trabalhadores e patronal na elaboração de Acordos Coletivos de Trabalho;
- Orientar as empresas e os trabalhadores que assim desejarem na rescisão do contrato de trabalho, ressalvando tudo o que for de interesse das partes envolvidas no ato;

CLAUSULA QUINQUAGESIMA PRIMEIRA – Acordos Coletivos de Trabalho

A formalização de Acordos Coletivos de Trabalho deverá contar necessariamente com a participação das entidades sindicais representativas dos empregados (SINTHORESS) e dos empregadores (SINHORES), nos termos do artigo 617 da CLT.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Considerando que a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/17 deixou de existir a contribuição sindical compulsória, que era destinada ao custeio das entidades sindicais para que pudessem exercer seu constitucional dever de representar todos os integrantes da categoria econômica;

Considerando que o SINHORES vem cumprindo suas atribuições legais e constitucionais de representação de sua categoria econômica, participando ativamente das negociações coletivas, com conquistas e avanços importantes;

Considerando que o artigo 611-A da CLT determina a prevalência do negociado sobre o legislado, permitindo que as partes disponham sobre diversas questões de natureza trabalhista, inclusive sobre as formas de custeio das entidades sindicais;

Considerando, por fim, o entendimento pacificado pelo Tema 935 do Supremo Tribunal Federal, aplicável também aos empregadores;

Por força desta Convenção Coletiva, os empregadores deverão efetuar o recolhimento de Contribuição Negocial Patronal, instituída pela presente Cláusula após devidamente aprovada em Assembleia Geral da Categoria econômica.

I – A Contribuição Negocial Patronal deverá ser mensalmente recolhida por todas as empresas da categoria econômica;

II – Os valores da Contribuição Negocial Patronal serão os seguintes:

- R\$ 99,00 (noventa e nove reais) por mês, para as microempresas;
- R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais) por mês, para as empresas de Pequeno Porte – EPP, inscritas no regime de tributação SIMPLES;
- R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais) por mês, para as empresas tributadas pelo Lucro Presumido; e
- R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) por mês, para as empresas tributadas pelo Lucro Real.



III – O inadimplemento da Contribuição Negocial Patronal no prazo assinalado no boleto que será emitido através da página de internet do Sindicato Patronal (www.sinhores.org.br), com vencimento no dia 15 de cada mês, acarretará o acréscimo de multa de 20% sobre o valor em atraso, além de juros de 1% ao mês e correção monetária.

IV – As empresas associadas ao SINHORES serão isentas do pagamento dos valores consignados no item II desta cláusula, desde que adimplentes com a mensalidade associativa. **Parágrafo primeiro** - O Sindicato Patronal, signatário do presente instrumento, assegura às empresas abrangidas por sua representatividade, o direito de oposição garantido pelo Supremo Tribunal Federal. Este direito de oposição deverá ser exercido no prazo limite de 10 (dez) dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a assinatura desta Convenção Coletiva e, para ser considerado válido, deverá ser exercido na forma estabelecida pelo parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo único - O exercício do direito de oposição será efetuado exclusivamente através de preenchimento completo e envio do formulário eletrônico disponibilizado, estritamente no período de seu exercício previsto no parágrafo primeiro, através do endereço eletrônico: www.sinhores.org.br/direitodeoposicao, enviado para o seguinte email: oposicao@sinhores.org.br

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL TRABALHADORES

A categoria profissional instituiu uma "Contribuição Assistencial" mensal devida por todos os trabalhadores, associados ou não ao SINTHORESS, no valor correspondente a 2% (dois por cento) de seus rendimentos, inclusive sobre o 13º salário, com um teto máximo mensal e individual de R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária dos trabalhadores realizada no dia 26/05/2025 e autorização contida no "Termo de Ajuste de Conduta nº 31/2021" celebrado com o Ministério Público do Trabalho, inteiro teor poderá ser consultado no "site" do sindicato profissional (www.sinthores.org.br).

Parágrafo primeiro – Os empregadores deverão providenciar a necessária retenção dos valores da contribuição assistencial junto à folha de pagamento de seus empregados.

Parágrafo segundo – O repasse da contribuição assistencial será realizado pelas empresas até o 5º dia útil do mês subsequente à retenção, sob pena de incidência de multa de 20% sobre o valor em atraso, além de juros de 1% ao mês e correção monetária, mediante forma de pagamento que será disponibilizada pelo SINTHORESS.

Parágrafo terceiro – Nos termos da CLAUSULA 4ª do "Termo de Ajuste de Conduta nº 31/2021" celebrado com o Ministério Público do Trabalho, o SINTHORESS declara que informou às empresas da categoria econômica a relação dos trabalhadores que exerceram validamente o seu direito de oposição à Contribuição Assistencial, ficando somente esses trabalhadores isentos do referido recolhimento.

Parágrafo Quarto - Conforme entendimento consubstanciado no ARE 1018459, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (TEMA 935): "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."



Parágrafo Quinto – Sem prejuízo do entendimento previsto no Parágrafo Quarto, o que é reconhecido pelas entidades sindicais aqui signatárias, caso qualquer empresa abrangida pela representatividade do SINHORES seja condenada judicialmente a restituir ao empregado não sindicalizado os descontos das mencionadas contribuições assistenciais, fica expressamente avençado que o SINTHORESS se compromete a restituir o valor total dispendido pela empresa, incluindo custas e honorários de sucumbência na proporcionalidade do pedido, observados os seguintes critérios:

I - Ao receber a citação judicial de ação trabalhista ajuizada em seu desfavor, na qual exista pedido de restituição da contribuição assistencial prevista nesta cláusula, a empresa deverá consultar o SINTHORESS sobre a condição de associado ou não do autor da ação;

I – A empresa deve comprovar que apresentou defesa tempestiva impugnando a pretensão de restituição da contribuição assistencial e compareceu às audiências designadas.

II – A empresa deve comprovar a existência de decisão condenatória da restituição das contribuições assistenciais, com trânsito em julgado, além dos cálculos de liquidação devidamente homologados, com a indicação do valor da referida verba.

III – A restituição será promovida pelo SINTHORESS em até 10 (dez) dias após a apresentação da documentação pela empresa.

Parágrafo Sexto – O SINTHORESS se compromete a encaminhar anualmente às empresas cópia da ata da assembleia que autorizou a cobrança da contribuição assistencial, na qual constem os critérios de desconto e repasse da referida contribuição.

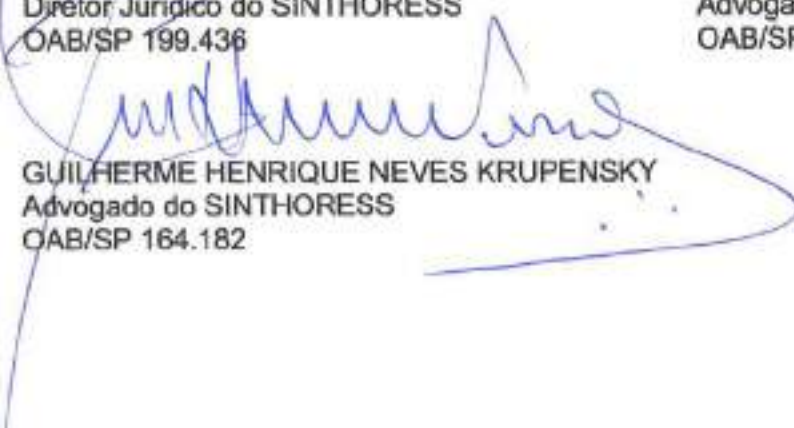
CLAUSULA QUINQUAGESIMA QUARTA - Vigência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 01/08/2025 e término em 31/07/2027, exceto as cláusulas de natureza econômica, que serão objeto de aditivo após 12 (doze) meses, conforme disciplinado no Parágrafo Segundo, da Cláusula 1ª desta Convenção.

Santos, 15 de outubro de 2025.


EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Presidente do SINTHORESS


MARCELO BATISTA SILVA
Diretor Jurídico do SINTHORESS
OAB/SP 199.436


GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
Advogado do SINTHORESS
OAB/SP 164.182


ARTHUR VELOSO
Presidente do SINHORES


RICARDO WEHBA ESTEVES
Advogado do SINHORES
OAB/SP – 98.344